



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.336, DE 2014 (E SEU APENSO PL Nº 2.268, DE 2015)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre acidentes com vítimas fatais, e dá outras providências.

Art. 1º Esta a lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre medidas cautelares, e perdimento do bem decorrentes de acidentes de trânsito com vítimas fatais.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada:

I – a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção, havendo necessidade para a garantia da ordem pública;

II – medidas assecuratórias sobre o veículo instrumento do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, quando praticado nos termos do §2º, do art. 302, desta Lei, sobre o valor recebido pelo segurado a título de indenização ou sobre bens ou valores equivalentes ao valor do veículo, quando este não for encontrado, pertencer a terceiro de boa-fé ou tiver perdido o seu valor econômico.

III – a restrição de transferência, de licenciamento e de circulação do veículo instrumento do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, quando praticado nos termos do §2º, do art. 302, desta Lei.
(NR)

.....”

““Art. 302.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3º O autor da infração penal prevista no §2º deste artigo, estará sujeito ainda à pena de perda do veículo automotor em favor dos dependentes ou da família da vítima, ou do valor recebido pelo segurado a título de indenização ou valores equivalentes ao valor do veículo, quando este não for encontrado, pertencer a terceiro de boa-fé ou tiver perdido o seu valor econômico.

§4º Na hipótese do §3º deste artigo, não havendo dependentes e nem familiares, a perda se dará em favor da União.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente